



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.673 - RS (2014/0141919-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARLON SANTOS BEULQUE BITENCOURT
ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA DECISÃO RECLAMADA COM PRECEDENTE DO STJ. MEDIDA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação foi proposta contra decisão monocrática proferida por Desembargador Federal que negou seguimento a agravo de instrumento.
2. O pedido está fundado na contrariedade do entendimento firmado pela instância ordinária com o sufragado por esta Corte Superior ao julgar o REsp 1.347.736/RS, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, decidido pela Primeira Seção sob a sistemática dos recursos repetitivos.
3. É cediço que a reclamação constitucional tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.
4. No caso, não se verifica qualquer dessas situações, pois o reclamante, na verdade, pretende a reforma da decisão, que, no seu entender, estaria em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.
5. A insurgência deveria ter sido veiculada por meio da via recursal própria, no âmbito da execução em tela, mas não pelo uso da reclamação, que não se apresenta como sucedâneo de recurso.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.673 - RS (2014/0141919-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Marlon Santos Beulque Bitencourt contra decisão que negou seguimento à reclamação, por entender inviável a utilização da medida como sucedâneo recursal.

Alega o agravante, em suma, que:

Ao indeferir o pedido de expedição dos honorários (contratuais e de sucumbência) em RPV única e autônoma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou vigência aos artigos 21 da Resolução 168 de 2011, 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem como violou de forma direta e frontal o artigo 133 da CF/88.

De maneira a preservar a autonomia das decisões do STJ, prolatadas em sede de recurso repetitivo, foi que o contribuinte interpôs a presente reclamação. Tal entendimento restou chancelado no STJ por meio do Recurso Repetitivo REsp 1.347.736/RS, cujo teor enalteceu que "no direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos".

Nesse sentido, foi interposto recurso de reclamação ao STJ para fins de garantir a autoridade de suas decisões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.673 - RS (2014/0141919-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a reclamação foi proposta contra decisão monocrática proferida por Desembargador Federal que negou seguimento a agravo de instrumento.

O pedido está fundado na contrariedade do entendimento firmado pela instância ordinária com o sufragado por esta Corte Superior ao julgar o REsp 1.347.736/RS, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, decidido pela Primeira Seção sob a sistemática dos recursos repetitivos.

É cediço que a reclamação constitucional tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

No caso, não se verifica qualquer dessas situações, pois o reclamante, ora agravante, na verdade, pretende a reforma da decisão, que, no seu entender, estaria em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A insurgência deveria ter sido veiculada por meio da via recursal própria, no âmbito da execução em tela, mas não pelo uso da reclamação, que não se apresenta como sucedâneo de recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA DA DECISÃO RECLAMADA COM PRECEDENTES DO STJ. INSTRUMENTO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reclamante pretende, com a presente medida, reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que concluiu pela inexistência de poder de polícia a ele atribuído. Para tanto, aponta divergência entre o *decisum* reclamado e a jurisprudência do STJ quanto à natureza jurídica do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP. Cita como descumpridos os precedentes firmados no CC 125.837/SP e no CC 116.024/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se pode conhecer do pedido, pois a Reclamação prevista no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, dirigida ao STJ, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial. Trata-se de instrumento processual destinado, exclusivamente, à preservação da competência do Tribunal e à garantia de decisão proferida em determinado caso concreto (RCDESP na Rcl 8.978/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 31.5.2013; AgRg na Rcl 6.378/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 11.6.2013; Rcl 7.124/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30.10.2012).

3. As decisões indicadas como descumpridas não foram proferidas no curso da relação processual formada no processo originário, no qual adveio o decisor reclamado. O fato de as decisões paradigmáticas terem sido prolatadas em julgamentos que dizem respeito à parte reclamante é insuficiente para autorizar o uso do instrumento previsto no art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl 14.786/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5/12/2013)

RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A JULGADO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal. Só cabe em duas hipóteses: preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas. É instrumento processual estrito, excepcional, reservado para situações de grave afronta à autoridade do Tribunal.

(...)

4. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 2.861/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 4/12/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0141919-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 18.673 / RS**

Número Origem: 50114025320144040000

PAUTA: 14/08/2014

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARLON SANTOS BEULQUE BITENCOURT
ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON SANTOS BEULQUE BITENCOURT
ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.